



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036270-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CRISTÓVÃO HENRIQUE DUTRA, ROGÉRIO GARCIA DUTRA, ÉRICA DE PAULA DUTRA e MARIA APARECIDA NAVES DUTRA, é agravado PAULO ROBERTO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37594

AGRV. Nº: 2036270-18.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: CRISTÓVÃO HENRIQUE DUTRA E OUTROS

AGDO.: PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença - Compromisso de compra e venda de imóvel - Taxa judiciária - Equivocado o entendimento dos agravantes (executados) de que não é devida a taxa judiciária em cumprimento provisório de sentença - Inteligência do art. 4º, IV, da Lei Estadual n. 11.608/2003 - O depósito de quantia foi realizado no curso deste processo, mas nos autos da ação de conhecimento, apesar da inequívoca ciência deste cumprimento de sentença - Houve a conversão para cumprimento definitivo de sentença - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença (compromisso de compra e venda de imóvel) movido por Paulo Roberto dos Santos em face de Cristóvão Henrique Dutra e outros, determinou é devida a taxa judiciária.

Recorrem os executados.

Sustentam que não há custas em cumprimento provisório de sentença. Alegam que, quando o exequente recolheu as custas iniciais, estes recorrentes já haviam cumprido o estabelecido no v. acórdão.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com

resposta, fls. 565/570.

É o relatório.

Os executados afirmam que *“não há custas em cumprimento provisório e não há custas quando a sentença/acórdão condenatória(o) são cumpridos espontaneamente pelo executado ANTES de ser intimado para cumprir a decisão”* (sic) (maiúsculas no original) (fls. 4).

Eles reconhecem que o exequente recolheu as custas iniciais.

Argumentam que já haviam cumprido a condenação antes (fls. 5).

A inicial deste cumprimento de sentença está datada de 17/03/2024 (fls. 1/3 dos originais).

O ato ordinatório de fls. 210 dos originais determinou o recolhimento das custas iniciais.

Após indeferimento de pedido de diferimento do recolhimento para o final do processo e de notícia de interposição de agravo de instrumento, o exequente comprovou o recolhimento (fls. 309/312 dos originais).

A r. decisão proferida em 13/08/2024 determinou a intimação para pagamento voluntário (fls. 313 dos originais).

Vieram aos autos cópia do v. acórdão proferido no AI n. 2105321-53.2024.8.26.0000 (fls. 319/324 dos originais).

Os executados notificaram que cumpriram a condenação

em 17/07/2024, antes da intimação para cumprimento voluntário, e alegaram que as custas iniciais foram recolhidas em 13/08/2024. Disseram ainda que *“as custas do cumprimento provisório de sentença sequer são devidas porque possível a reforma recursal do título executivo provisório”* (sic). Pediram intimação do exequente para ele *“levantar o valor nos autos principais, em que os depósitos foram feitos, extinguindo-se aquele processo e cancelando-se a distribuição deste pedido provisório de cumprimento de sentença”* (sic) (fls. 327/330 dos originais).

Como se nota, os executados depositaram a quantia no curso deste cumprimento de sentença.

Noto que na petição em que eles juntaram as guias de depósito, afirmaram que o fizeram em razão do trânsito em julgado em 13/08/2024 (fls. 1005/1007 do processo n. 1005242-51.2022.8.26.0001).

O exequente pediu a conversão deste cumprimento de sentença de provisório para definitivo, alegou que há uma diferença de R\$ 1.918,84 a serem quitados e que os executados realizaram o depósito nos autos da ação de conhecimento *“de maneira ardilosa para evitar o reembolso das custas recolhidas”* no presente processo. Disse que os executados tinham ciência deste processo, tanto que apresentaram contraminuta no AI n. 2105321-53.2024.8.26.0000, interposto contra o indeferimento do diferimento do recolhimento das custas iniciais (fls. 347/349 dos originais).

O r. Juízo de origem converteu o processo para cumprimento definitivo de sentença e determinou a intimação dos executados para pagamento do saldo remanescente e para manifestação sobre as custas processuais (fls. 372 dos originais).

Os executados insistiram em que não há taxa judiciária

para o cumprimento provisório de sentença, que cumpriram espontaneamente a condenação antes da intimação para tal fim e que “*é absolutamente irrelevante que tenha havido resposta ao agravo de instrumento*”. Sobre o saldo remanescente, disseram que houve erro na aplicação de juros e correção monetária diárias. Subsidiariamente, pleitearam que fosse fixada como base de cálculo da “*taxa inicial*” a diferença devida (sic) (fls. 375/380 dos originais).

Foi então proferida a r. decisão agravada:

“1. Fls. 375/380: prevê o artigo 4º, da Lei 11.608/2003, com redação dada pela Lei nº 17.785/2023:

'Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

(...)§IV – 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.'

No presente caso, é incontroverso que iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, inicialmente provisória, pois o feito principal pendia de trânsito em julgado, e definitiva, desde o referido trânsito em julgado, que se deu em 19/08/2024 (fls. 1106, dos autos principais).

Portanto, não que se falar em ilegitimidade das custas.

Entendendo a parte executada que houve abuso na instauração do incidente, deve procurar as vias próprias para demonstrar e perseguir o seu prejuízo.

2. Quanto à diferença apontada na atualização do crédito, manifeste-se o exequente.” (fls. 408 dos originais).

O art. 4º, IV, da Lei Estadual n. 11.608/2003 estabelece que deve ser recolhida taxa judiciária para cumprimento de sentença, provisório ou definitivo.

Evidente que ocorreu o fato gerador desse tributo

(prestação do serviço jurisdicional).

Além disso, as alegações dos executados tangenciam a má-fé, pois é incontroverso que o cumprimento provisório foi convertido em definitivo.

Consequentemente, a taxa judiciária já recolhida diz respeito a este cumprimento de sentença que é, atualmente, definitivo (não são dois processos distintos).

Nesse contexto, este recurso beira o protelatório.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso.

MARY GRÜN

Relatora